



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 008/2022**

**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 01 / 2022 - PCCV DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 01 / 2022, de 25 de janeiro de 2022, substituído em 15 de março de 2022 e novamente substituído em 04 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe a criação do plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Referido projeto fora arquivado em 2021 e novamente protocolado em 2022, sendo substituído duas vezes em 2022 em decorrência de ajustes orçamentários e legais, em 15 de março de 2022 e novamente substituído em 04 de abril de 2022 (projeto definitivo).

No projeto definitivo há disposições preliminares, disposições do quadro de pessoal, disposições sobre cargos de provimento em comissão e efetivos, define enquadramento, possui normas para concurso público e posterior regulamentação na carreira para os cargos de provimento efetivo, possuindo ainda 04 anexos: anexo I tabela de promoção; anexo II tabelas dos cargos; anexo III tabela de equivalência e anexo IV vantagens pecuniárias.

Foi apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e os dois subsequentes, 2023 e 2024.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto para os nobres vereadores.

As comissões permanentes se reuniram na data de 31 de março de 2022, contudo não emitiram parecer, pois os ajustes apontados na reunião vieram apenas hoje no projeto definitivo, 04 de abril de 2022. O parecer poderá ser realizado em plenário, oralmente, a critério da mesa diretora e dos n. Vereadores membros das comissões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

O projeto está na pauta da 3ª Reunião Ordinária de 2022, marcada para o dia 04 de abril de 2022, às 19:00 horas.

É o breve relatório.

**II – ASPECTO FORMAL:**

O projeto consiste na criação do PCCV da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Com relação aos direitos dos servidores expressos no Estatuto dos Servidores Públicos e Lei Orgânica em vigor, o PCCV incorpora todos eles, principalmente quinquênio e trintenário, nas mesmas percentagens.

Há correção de vencimentos defasados e manutenção de todos os cargos já criados anteriormente.

Há tabela de promoção do projeto não prejudica os servidores concursados na Lei 714 / 2010, possuindo apenas uma adaptação com relação a tabela dos concursados pela Lei 383 / 1993 (art. 43 e art. 44).

Resta saber se o Poder Executivo possui condições de arcar com seus compromissos.

Dispõe a LRF nº 101 / 2000, *in verbis*:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O impacto orçamentário-financeiro apresentado na primeira substituição estava incompleto, sendo complementado agora na última substituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

No novo impacto apresentado, o projeto comprometerá (preenchidos 100% dos cargos) 9,0871% em 2022; 11,4401% em 2023 e 10,7917% em 2024. A percentagem em relação a despesa com pessoal, de acordo com a LRF, ficará no máximo em 52,37%.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

### **III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

Corrigidas as irregularidades no projeto e ajustadas as questões relacionadas a criação de despesa continuada no impacto orçamentário-financeiro, o projeto se torna apto a deliberação em plenário, cujo mérito fica a cargo dos n. Vereadores.

Com relação aos novos vencimentos que serão custeados pelo Município, é matéria que também compete ao plenário sua aprovação.

### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico, S.M.J., após correções e adaptações pertinentes, é pela juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 01 / 2022**, que **“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS”**, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 04 de abril de 2022.

Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527